



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006732/2007-11
Recurso nº 170.984 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.215 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SINVAL PEDROSO
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

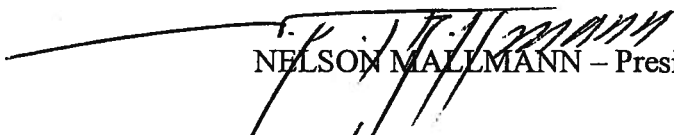
PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares rejeitadas.

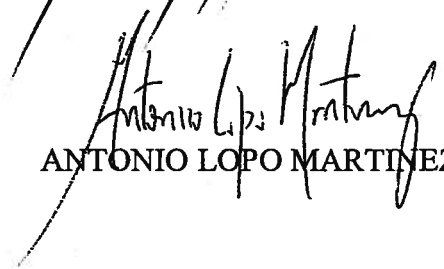
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SINVAL PEDROSO, foi lavrado o auto de infração de fls. 166 a 175, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 147/165, onde exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 698.880,71 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 524.160,51 a título de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais cabíveis em face de haver sido constatada a **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada**, referentes aos anos calendário de 2002 a 2005.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 147/152:

A ação fiscal teve início em 15/02/2007, com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 05/07, onde foi solicitado que ao sujeito passivo: i) apresentar os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira indicada no item 2 do termo; ii) justificar a diferença entre o montante movimentado nas contas bancárias, base DCPMF, e os valores declarados à Secretaria da Receita Federal e; iii) justificar a não declaração à Secretaria da Receita Federal dos valores verificados em sua movimentação bancária. Do mesmo Termo, constam informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, retiradas, como já foi dito, da Declaração Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF), relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005.

Em 13/09/2007, a autoridade fiscal emitiu Termo de Intimação de fls. 11 a 23, solicitando ao interessado que justificasse e comprovasse, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos e lançamentos a crédito, relacionados nas planilhas anexas (fis. 13 a 23).

Depois de solicitar dilação do prazo para a apresentação de suas razões, em 22/10/2007 ele compareceu aos autos alegando: i) que participa de várias empresas e transaciona a movimentação financeira pessoal com a movimentação das referidas empresas; ii) que, assim, cobre eventuais faltas de recursos por meio de depósitos de numerário de outra empresa, naquela que estiver necessitando de suporte; iii) que utiliza cheques pessoais para cobrir a conta corrente das empresas, sem que isso signifique auferir receitas; iv) que não mantém controle da conta corrente caixa (1); que não ocorreu acréscimo patrimonial no período em análise e, por fim; vi) informa aquilo seria a receita rural auferida no período.

Com base nestas informações, a autoridade fiscal o intimou (fls. 27 a 29), em 12/11/2007, conforme AR de fls. 30 a apresentar: 1) os livros caixa da atividade rural, referentes aos anos-calendário 2002 a 2005; 2) as notas fiscais e outros documentos que comprovem os lançamentos efetuados nos livros caixa

daquele período; 3) a demonstrar individualizadamente, e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos e lançamentos a crédito, inclusive os escriturados nos livros caixa, bem como aqueles já relacionados nas planilhas anexas ao Termo de Intimação lavrado em 13/09/2007

Às fls. 31 a 119, os extratos bancários e, às fls. 120145 as declarações de ajuste apresentadas pelo interessado.]

Decorridos mais de trinta dias do recebimento da intimação e, sem que o mesmo tivesse comparecido aos autos, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração que ora se discute.

Cientificado do auto de infração em 18/12/2007, em 16/01/2008, foi apresentada a impugnação de fls. 177 a 222, com os seguintes argumentos:

Em preliminar suscitar a nulidade do feito ao argumento que, depósito bancário não caracteriza obtenção de renda, restando improvable qualquer exteriorização de riquezas, como previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 153, III da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 37, "caput", artigo 55, XIII, artigo 846, artigo 923 e artigo 924 do Decreto nº 3.000, de março de 1999 - RIR/99.

Durante o desenrolar da impugnação, argumenta que a autoridade fiscal presumiu a obtenção de renda, sem provar a real existência do fato gerador, qual seja exteriorização de riqueza e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Na sequência, transcreve alguns dos artigos mencionados fundamentação legal para a exigência e, mais uma vez, conclui não ter restando caracterizada a obtenção de renda, nos termos previstos nos artigos 43 do CTN, 153, III da CF/88 e 6º da Lei 8.021/90. Ainda, neste tópico, transcreve manifestações do Conselho de Contribuintes, as quais, entende, lhe sejam favoráveis, bem como o conteúdo da Súmula 182 do TRF e o inciso VII do art. 9º do Decreto nº 2.471/88.

Sustenta que a presunção de legitimidade do lançamento fiscal não exonera o Fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma e que o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 carrega consigo a inteligência "jûris tantum", sob pena de nulidade plena. Mais uma vez lança mão de jurisprudência do Conselho de Contribuintes e, afirma que milita a seu favor o princípio da inocência.

Pede, em extenso arrazoado, que seja reconhecida a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública exigir os tributos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002.

Argumenta que a base de cálculo utilizada pelo Fisco está errada, posto não terem sido subtraídas as parcelas já declaradas, o que acarreta duplicidade de exigência. Assim, pede que seja considerado o demonstrativo que elaborou. Noutro item pede que os valores questionados sejam tributados da seguinte maneira: "à razão de 20% da receita bruta, extraído, daí a base de cálculo, para então aplicar a alíquota de 27, 5%. É o comando do art. 60, § 2º:

Entende, que utilizando como base de cálculo o total da receita bruta omitida e, sobre ela tendo feito incidir a alíquota de 27,5%, a autoridade fiscal acarretou-lhe prejuízos e, por via de consequência, o enriquecimento sem causa ao Sujeito Ativo.

Ao final, pede a nulidade do feito, a decadência em relação ao período de janeiro a dezembro de 2002, a erronia dos valores que serviram de base de cálculo do imposto e, por fim, que seja retificada, adequada e reduzida a base de cálculo para a cobrança do IRPF para 20%.

Em 08 de maio de 2008, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PRESUNÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVAS Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR.

Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano. Trata-se de rendimentos cuja origem é desconhecida e, dessa forma, não podem ser considerados de tributação exclusiva ou definitiva, únicas hipóteses, no caso do IRPF, de ocorrência de fato gerador mensal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, identificando a fonte do crédito, o valor, a data e demonstrando de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser cabalmente comprovadas. O fato de o contribuinte ter auferido naqueles anos-calendário rendimento, desta atividade não permite concluir que os depósitos existentes em suas contas referem-se a esta mesma atividade.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM ESTÁ VINCULADA A RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há de ser acatada mera alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a receitas decorrentes da atividade rural se desprovida da necessária comprovação por intermédio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Lançamento Procedente

Cientificado em 09/06/2008, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou o Recurso Voluntário em 04/07/2008 de fls. 287/323, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que aditando os seguintes pontos:

- Da preliminar de cerceamento do direito de defesa por não ter considerado os rendimentos declarados em DIPFs;
- Da mera presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários;
- Da decadência do lançamento no ano calendário de 2002;
- Das receitas declaradas e não abatidas;
- Da natureza da atividade rural que determina a aplicação do percentual de 20% das receitas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 2002, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2003, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2007, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2002.

Tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 18/12/2007, data em que entendo não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos

sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, não há como considerar o lançamento do ano de 2002 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte

poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Das Provas e a Natureza de Rendimentos da Atividade Rural

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida:

O fato de se alegar que sua atividade preponderante é a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Do mesmo modo, o contribuinte cuja fonte de renda preponderante seja prestação de serviços a pessoas físicas não será tributado, com base nesta presunção de omissão, exigindo-se dele a tributação mensal e aplicando multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão mês a mês.

Diante do exposto, e dada a inexistência de novas provas, não há como acolher o argumento do recorrente de que os depósitos decorrem necessariamente da atividade rural. Acrescente-se, por pertinente, que a partir da declaração do interessado constata-se que o mesmo é detentor de participação no capital social de algumas empresas.

Apreciando os argumentos do recorrente, assim se pronuncia a autoridade recorrida:

Ainda há de se levar em conta que o §5º, do artigo 61, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, determina que as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nestas negociações, uma vez que se trata de tributação mais benéfica ao contribuinte.

Art. 61 (..)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota

promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

75. Ressalto que o ônus desta comprovação é do contribuinte e não da fiscalização. Não é ao Fisco que cabe a prova negativa de que os depósitos bancários não são decorrentes da atividade rural. A presunção só pode ser ilidida com prova da origem dos créditos e a omissão de que trata a norma prevê a tributação da totalidade dos depósitos efetuados e não de parte dela.

Não há reparos a ser realizados no arrazoado da autoridade recorrida, mantendo-se portanto essa parte do lançamento.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

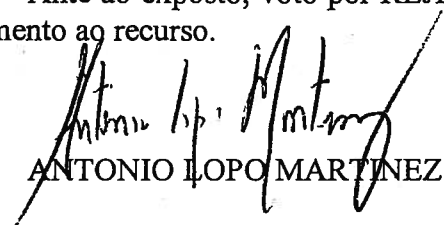
Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Acrescente-se, por pertinente, que no meu entendimento, incabível a alegação de que os depósitos bancários poderiam ser comprovados pelos rendimentos declarados, uma vez que no sentido prescrito na norma os referidos depósitos devem ser demonstrados individualizadamente.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ

